



**PARECER Nº 214/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Complementar nº CM 006/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “altera o art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 14 de agosto de 1996, que aprova o Código de Saúde do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe incluir na redação do art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 30/96, parágrafo único que estabelece vedação à suspensão do funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços de saúde durante o período de enfrentamento de pandemias no Município.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde têm fundamental importância no atendimento à população, sobretudo em períodos de enfrentamento de pandemias. Segundo o autor do projeto esses estabelecimentos retiram das unidades hospitalares, que via de regra apresentam com lotação máxima, aqueles atendimentos complementares ou anexos à situação enfrentada. Seu fechamento em períodos de enfrentamento de pandemias prejudica o próprio enfrentamento.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da imposição de regra que veda a suspensão do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde durante os períodos de enfrentamento de pandemias, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXI, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a vedação à determinação pelo Poder Público de suspensão do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde durante os períodos de enfrentamento de pandemias, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara



Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer no Município de Divinópolis a vedação à determinação pelo Poder Público de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde durante os períodos de enfrentamento de pandemias.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

### **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 006/2021.

Divinópolis, 27 de maio de 2021.

**Josafá Anderson**

Vereador Suplente e Relator Designado

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 006/2021